



MEDIDA PROVISÓRIA N° 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 12 a seguinte redação:

“Art. 12. As medidas de que trata o art. 3º serão implementadas por meio de acordo negociação coletiva, não se aplicando o disposto no parágrafo único do art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 12 da MPV 936 prevê que a redução de jornada com redução de salário ou a suspensão do contrato de trabalho poderá ocorrer mediante acordo individual ou coletivo no caso de trabalhadores com renda mensal abaixo de R\$ 3.135,00, ou seja, 3 salários mínimos, ou igual ou superior ao dobro do teto do RGPS (R\$ 12.202,12). No caso de quem tiver renda entre esses dois patamares, essas medidas previstas somente poderão ser estabelecidas por convenção ou acordo coletivo, ressalvada a redução de jornada de trabalho e de salário de vinte e cinco por cento, que poderá ser pactuada por acordo individual.

Trata-se de contrassenso, anti-isonômico e inconstitucional. A previsão contida no art. 444 da CLT, quanto aos trabalhadores de nível superior com salário acima de R\$ 12.202, não pode ser estendida ao caso em questão, onde a sua “suficiência” já está, de plano, eliminada em face da própria calamidade. Em segundo lugar, dispor de forma diferenciada em função da faixa

SF/20653.13268-51

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



de renda acima de 3 Salários Mínimos, ou de ser a redução de jornada de até 25%, torna totalmente aleatória a atuação sindical, além de limitada e ineficaz.

Não podem, assim, ser acatadas essas discriminações que anulam a vigência do art. 7º, VI da Carta Magna.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

SF/20653.13268-51